



Processo n.: 1.088.930
Natureza: Consulta
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Consulente: Wilber José de Souza, Prefeito do Município de Bela Vista de Minas

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta eletrônica autuada neste Tribunal via Portal e-Consulta, em 28/05/2020, formulada pelo Sr. Wilber José de Souza, Prefeito do Município de Bela Vista de Minas, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno, o qual realizou a seguinte pergunta, *ipsis litteris*:

Lei nº 9.504/97 artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 — artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho. Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima?

Ressalta-se que no formulário eletrônico encaminhado, o consulente indicou como fundamentação a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 20.988/02, sem, no entanto, anexar documento complementar.

Em 28/05/2020, o processo de consulta foi distribuído ao Conselheiro Relator Cláudio Terrão o qual encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração de relatório técnico.

Em 15/06/2020, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência se manifestou e concluiu que não foram localizadas deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora formulados pelo consulente.

Em despacho, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação a respeito dessa consulta. Entretanto, em função da Portaria nº 01/SCE/2020, os autos foram encaminhados a essa Unidade Técnica, uma vez que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) está supervisionando, durante a pandemia, os trabalhos do grupo de orientações sobre a gestão financeira e orçamentária, prestação de contas e Lei de Responsabilidade Fiscal.



Submetido a matéria a essa Superintendência de Controle Externo, conforme art. 210-C do Regimento Interno, a Unidade Técnica irá fazer a análise em atenção ao pedido formulado pelo Relator, a respeito do tema “limites dos gastos com publicidade institucional em ano eleitoral” sob a prima do Tribunal de Contas, em paralelo às circunstâncias ocasionadas pela pandemia da COVID-19.

Este é o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. Da indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada

Preliminarmente, o §1º do art. 210-B da Resolução n. 12/2018 (Regimento Interno do TCEMG) define os pressupostos de admissibilidade da Consulta. Dentre eles, a dúvida ou controvérsia suscitada deve ser indicada de forma precisa.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica opina pelo não conhecimento da Consulta formulada pelo consulente, uma vez que a pergunta não foi elaborada de forma clara e precisa, dando margem a múltiplas análises. Logo, a ausência de documentação complementar ao questionamento não permitiu que o objeto da indagação fosse definido com precisão.

Portanto, em razão do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade contido no inciso IV do § 1º do art. 210-B da Resolução n. 12/2018 (Regimento Interno - TCEMG), esta Unidade Técnica opina pela não admissibilidade da consulta.

2. Do gasto com publicidade institucional em ano eleitoral

De início, importante destacar que o art. 73, VII, da Lei Federal n. 9.504/97 veda a realização, pelos agentes públicos, servidores ou não, no primeiro semestre do ano de eleição (1º de janeiro a 30 de junho), de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo

Já a Resolução TSE n. 20.988/02 dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002. O art. 36, VII dessa resolução traz o seguinte:

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n° 9.504/97, art. 73, caput, I a VIII):

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

Entretanto, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, foram adotadas medidas sanitárias, dentre elas, o isolamento social, suspensão das aulas escolares, fechamento temporário do comércio e de repartições públicas. Diante disso, o Congresso Nacional decidiu por adiar as eleições municipais de 2020.

Nesse passo, em 03 de julho de 2020, foi editada a Emenda Constitucional n. 107/2020 que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

Dentre várias mudanças, o inciso VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020 estabeleceu que os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Portanto, em regra, não está autorizado a extrapolação do limite de gastos (média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem ao pleito) com publicidade institucional. Pelo contrário, em função do adiamento das eleições, só houve uma readequação do limite e do período de gasto com publicidade. Porém, excepcionalmente, no caso de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, admite-se a extrapolação do limite de gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo

Por outro lado, o inciso VIII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020 autoriza a realização de gastos com publicidade fora do período definido no art. 73, VII da Lei Federal n. 9.504/97, ou seja, no segundo semestre de 2020. Para isso, esses gastos com publicidade devem ser destinados ao enfrentamento à pandemia da covid e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. Em todos esses casos, fica resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Não é demais lembrar que a publicidade dos atos institucionais relacionados à pandemia da Covid-19 deve se nortear nos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. De tal modo, na divulgação das medidas de orientação da população e de enfrentamento à pandemia, é vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por fim, o princípio da anualidade eleitoral define que a lei que alterar o processo eleitoral não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Entretanto, a Emenda Constitucional n. 107/2020 é uma exceção a esse princípio, uma vez que seu art. 2º dispõe que o art. 16 da Constituição Federal não se aplica a ela.

Portanto, as alterações feitas pela a Emenda Constitucional n. 107/2020, publicadas em 3 de julho de 2020, já se aplicam às eleições municipais de 2020.



III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, tendo como referência a indagação do consulente e a prisma do Tribunal de Contas sobre o “Gastos com Publicidade Institucional em ano eleitoral”, esta Unidade Técnica manifesta-se no seguinte sentido:

a) O inciso VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020, em regra, não autoriza a extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, salvo no caso de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, e sem prejuízo da possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

À consideração superior.

Superintendência de Controle Externo, 31 de julho de 2020.

Diogo Pereira França
Analista de Controle Externo
TC 3277-5